



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



Parauapebas/PA, 23 de Outubro de 2020.

MEMO: 3779/2020

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ilma. Sra.
Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitações e contratos

Prezada Senhora,

Com os cordiais cumprimentos, vimos respeitosamente, à presença de vossa senhoria, solicitar **Revogação da Concorrência 3/2019-004-SEMOB**, conforme motivações técnicas e jurídicas contidas no relatório de justificativa para revogação do procedimento licitatório, anexo deste.

Respeitosamente,

Wanterlor Bandeira Nunes
Secretário Municipal de Obras
Dec. nº 285/2019

Procede-se com a revogação, conforme solicitado, após a devida análise jurídica pela PCM.

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitação e Contratos
Dec. 102/2017

Anexos:

- Cópia do MEMO nº 992/2020-SEMSA;
- CD – Contendo Cópia do Processo nº 0809517-45.2019.8.14.0040.

RECEBEMOS
Em: 23/10/2020 às 10:40hs
CPL - Comissão Permanente de Licitação

Fabiana



Prefeitura Municipal de Parauapebas - Pará
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



MEMO: Nº 992/2020/GAB-SEMSA

Parauapebas, 20 de Outubro de 2020.

Ao Senhor
Wanterlor Bandeira Nunes
Secretário de Obras
Secretaria Municipal de Obras – SEMOB
68515-000 Parauapebas - PA

Assunto: Solicitação de Projeto Estrutural Completo.

Senhor Coordenador,

Com os cordiais cumprimentos, considerando a necessidade de expansão e fortalecimento da Atenção Primária em Saúde, como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, sendo a estratégia para ao cuidado integral e direcionado às necessidades de saúde da população, em conformidade com a portaria 2.436 de 21 de Setembro de 2017;

Considerando a necessidade de estrutura física adequada para o funcionamento das unidades básicas de saúde, de acordo com as normas vigentes do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade construção de uma unidade básica de saúde para o atendimento à população dos bairros Tropical I, II, Vale do Sol e Ipiranga;

Solicitamos à V.sª a confecção de um Projeto Estrutural completo, para a Construção da **Unidade Básica de Saúde Tropical - Porte IV** na área institucional situada à **Quadra 124 A** entre a **Avenida Jequitibá** e a **Rua E, Loteamento Ipiranga**.

Atenciosamente,

KESIA ANDRADE DOS SANTOS GOMES
Diretora de Atenção Primária em Saúde
Portaria nº 905/2019



GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 629/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**



**JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE
LICITAÇÃO Nº 3/2019-004-SEMOB**

Trata se de um relatório feito a fim de justificar a solicitação da revogação Processo Administrativo, que consubstancia no procedimento licitatório na modalidade concorrência, do Tipo de menor preço Nº 3/2019-004-SEMOB, destinado a Contratação de empresa para serviços de construção de praças com quadras esportivas no Bairro Ipiranga, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a esta secretaria autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Desta feita, temos que esclarecer que o edital supracitado foi publicado na data do dia 13 de julho de 2019 com data designada para sua realização dia 19 de agosto de 2019, às 09:00 horas. No dia 24 de julho do ano corrente, fora consagrada a vencedora do certame por ter apresentada a proposta mais vantajosa para a administração e atendido todos os requisitos do edital, a empresa DESIGNE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, com valor total de R\$ 1.369.785,99 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Ocorre que após a divulgação da vencedora do certame, fora apresentada **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** por uma das licitantes denominada MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, o que ocasionou a suspensão do prosseguimento do referido procedimento até os dias atuais.

Ocorre que durante a tramitação processual houve um fator superveniente que foi a implantação do projeto do governo do estado do Pará, denominado "USINA DA PAZ ou simplesmente USIPAZ", ao qual irá beneficiar toda a comunidade do bairro Ipiranga.

As UsiPaz terão complexos esportivos, salas de audiovisual, espaços de inclusão digital e vários serviços, como atendimento médico e odontológico, consultoria jurídica, emissão de documentos, ações de segurança, atividades profissionalizantes, espaço multiuso para feiras, eventos e encontros da comunidade. Também haverá espaços para cursos livres e de dança, artes marciais, musicalização e biblioteca.

Desta forma, esta Secretaria entende ser caso de desfazimento do processo licitatório, ao qual perdeu-se o objeto da pretensão, uma vez que a obra do projeto do Governo do Estado irá abranger diversos segmentos, inclusive quadras esportivas, e irá suprir as necessidades da

Rua Rio Dourado S/Nº – Bairro Beira Rio – Parauapebas-PA. CEP 68.515-000.

Tel. (94) 3356-1800/ 1815/ 1816

cf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



comunidade por um todo, desse modo, pelo presente momento o mais adequado será a implantação de um UPS (Unidade de Pronto Atendimento) para o local especificado no procedimento licitatório em questão.

Cabe ressaltar, ainda que as quantidades, descrições e preços serão oportunamente modificados devido ao decorrido do planejamento inicial da contratação, fato esse que enseja ainda mais o presente posicionamento.

Considerando a necessidade de expansão e fortalecimento da atenção primária em saúde, como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, sendo a estratégia para ao cuidado integral e direcionado as necessidades de saúde da população, bem como a ausência de uma unidade básica de saúde no bairro em questão, e nos bairros arredores, há a necessidade de construção de uma unidade básica de saúde para atendimento a população dos bairros tropical I e II, bairro Vale do sol, e Ipiranga no local ao qual seria construída a devida praça, conforme Memorando de Solicitação de projeto estrutural em anexo.

Conforme as questões já mencionadas para solicitação de revogação do procedimento licitatório 3/2019-004-SEMOB, bem como, a justificativa de causa do fato superveniente devidamente demonstrado, qual seja, a implantação do projeto "TERPAZ" ao qual descaracterizou a pretensão do presente procedimento licitatório, bem como a solicitação de implantação de uma unidade básica de saúde do tipo 04, na área institucional situada a quadra 124-A, entre avenida jequitibá e rua E, loteamento Ipiranga, que irá beneficiar toda a comunidade dos bairros ali pertencentes.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados aos fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. Á autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial"*
(Súmula n.º. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve frisar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de lato superveniente devidamente comprovado."
(Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rei. Mm. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... ao determinar a instauração da

CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da Ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que Interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109. Inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE: *Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o Contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 30 da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018). Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, 1, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Leandro Fontana Neves
Assessor Jurídico de Procurador
CAB/PA 29/129
Decreto nº. 160/2020 - SEMOB

Rua Rio Dourado S/Nº – Bairro Beira Rio – Parauapebas-PA. CEP 68.515-000.
Tel. (94) 3356-1800/ 1815/ 1816

Walterlor Bandeira Nunes
Secretário Municipal de Obras
Decreto nº 285/2019